



MENSAGEM N.º 126/2023

Manaus, 29 de novembro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre o Programa *Oportunidade Jovem no Estado do Amazonas*”, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

Em que pese a Nobilíssima iniciativa legislativa, a matéria foi levada à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, que por intermédio do Parecer Técnico n.º 345/2023/DEFIP/SET, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, apontou que o projeto de Lei trará dificuldades na alocação dos recursos orçamentário-financeiros, comprometendo a estabilidade fiscal do Estado do Amazonas e não obedece ao prescrito na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Proposição padece de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta. *In casu*, ao criar uma política pública, inclusive com pagamento de novos auxílios a serem custeados pelo Erário Estadual, houve invasão da competência privativa para tratar do orçamento e das atribuições dos Órgãos Públicos Estaduais.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Finalmente, a Proposição também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 345/2023/DEFIP/SET

DATA: 16/11/2023

Processo: 01.01.011101.012295_2023_00

Do: Departamento de Planejamento da Política Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado – DEFIP

Para: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET/SEFAZ

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Projeto de Lei que cria o Programa Oportunidade Jovem no Estado do Amazonas.

Exposição do objeto:

1. Trata-se de Manifestação técnica, sob os aspectos fiscal, orçamentário e financeiro, acerca do Projeto de Lei que cria o Programa Oportunidade Jovem no Estado do Amazonas, com o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado do Amazonas, um conjunto de direitos e a concessão ao beneficiário selecionado no programa auxílio financeiro.

Análise Técnica

2. O projeto de Lei, sob o aspecto fiscal, consiste na concessão de auxílio financeiro e subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, cabendo ao Poder Executivo estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.
3. Os benefícios e atividades previstas serão concedidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69000-000

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 345/2023/DEFIP/SET

DATA: 16/11/2023

financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

4. Além disso, está previsto também que os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.
5. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 prescreve no inciso V do artigo 167:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifo Nosso)

6. Diante disso, é imprescindível destacar, o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Grifo Nosso)

7. No mesmo diapasão, observamos que a proposta apresentada não revela a origem dos recursos a serem utilizados para a execução da despesa, ou seja, não indica a existência de fonte de recursos que será utilizada pelo Poder Executivo para o pagamento deste auxílio.

8. É importante frisar, também, o prescrito nos arts. 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal]:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtualamazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 345/2023/DEFIP/SET

DATA: 16/11/2023

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Grifo Nosso)

9. Por oportuno, enfatizamos que já está previsto e executado no Estado Ações de Geração de Renda e de Assistência Social, como por exemplo, o benefício assistencial no valor de R\$ 540 milhões.
10. Em suma, a despesa proposta afetará negativamente as metas de resultados fiscais previstas. É imperativo que qualquer nova despesa esteja alinhada com as metas fiscais estabelecidas para garantir a sustentabilidade financeira e a estabilidade econômica.
11. Além disso, os efeitos financeiros da despesa proposta nos períodos subsequentes não foram demonstrados. É essencial que qualquer proposta de despesa inclua uma análise detalhada de seus impactos financeiros futuros.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsfaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

PARECER Nº 345/2023/DEFIP/SET

DATA: 16/11/2023

Conclusão:

12. Tendo-se por base o exposto acima, concluímos que já estão previstas e em execução no Estado ações de geração de renda e de assistência social. Além disso, o supracitado projeto de Lei trará dificuldades na alocação dos recursos orçamentário-financeiros, comprometendo a estabilidade fiscal do Estado do Amazonas e não obedece ao prescrito na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal de 1988.

DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA

Chefe do Departamento de Planejamento da Política
Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado –
SEFAZ AM
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

LUIZ OTÁVIO DA SILVA

Secretário Executivo do Tesouro Estadual – SEFAZ AM
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual@amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 2334/2023-GSEFAZ

Manaus, 17 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Avenida Brasil, 3925 – Compensa II.
69036-110 – Manaus/AM.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 2935/2023-ACC/CASA CIVIL.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, o Parecer Técnico nº 345/2023/DEFIP/SET (fls. 26-29), emitido pela Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

[documento assinado digitalmente]

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Processo nº 01.01.01101.012295/2023-00.SET.AG

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM

Secretaria de
Fazenda

Documento 2023.10000.00000.9.060276
Data 30/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060276

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 30/11/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.060276
Data 30/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060276

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 30/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA